



OFÍCIO Nº 5445 /2019 – MEC

Brasília, 09 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 697/19, de 21 de agosto de 2019. Requerimento de Informação nº 948, de 2019, da Comissão de Educação.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 697/19, de 21 de agosto de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 948, de 2019, de autoria da Comissão de Educação, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 89/2019/GAB/SPO/SPO, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO), contendo as informações a respeito do contingenciamento de recursos orçamentário para o ano de 2019, conforme os efeitos do Decreto nº 9.741, de 29 de março de 2019.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 89/2019/GAB/SPO/SPO

PROCESSO Nº 23123.005713/2019-97

INTERESSADO: PEDRO CUNHA LIMA - DEPUTADO FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 948, de 2019, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informação nº 948/2019 (SEI nº 1673289).

2.2. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2.3. Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo Federal para o exercício de 2019 e dá outras providências.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 948, de 2019 (SEI nº 1673289), da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, sobre o contingenciamento de recursos orçamentários no âmbito do Ministério da Educação no exercício de 2019.

4. ANÁLISE

4.1. A presente Nota Técnica objetiva responder aos questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 948/2019 (SEI nº 1673289), de autoria da Comissão de Educação, que solicita informações sobre o contingenciamento de recursos orçamentários no âmbito do Ministério da Educação para o exercício de 2019.

4.2. Apresentam-se, a seguir, os questionamentos encaminhados pela Comissão de Educação:

(...) No sentido de esclarecer esta Casa sobre o contingenciamento de recursos orçamentário (sic) para o ano de 2019, conforme os efeitos do Decreto nº 9.741, de 29 de março de 2019:

a) Para o ano de 2019, qual o valor do montante a ser contingenciado?

b) Para o montante estabelecido, quais unidades orçamentárias e quais ações e seus respectivos montantes e quais os percentuais de cada um em relação ao valor global autorizado (base contingenciável)?

c) Qual valor efetivamente pago para o estoque dos restos a pagar para cada programa/ação?

d) Qual limite financeiro dos restos a pagar?

e) Quais os critérios utilizados para definição dos bloqueios em cada unidade orçamentária e suas respectivas ações?

4.3. A temática refere-se aos atos administrativos realizados pelo Ministério da Educação – MEC, em atendimento às disposições constantes no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e alterações. Os parágrafos seguintes tratam dos questionamentos em análise.

QUESTÃO “A”

4.4. Para o ano de 2019, qual o valor do montante a ser contingenciado?

4.4.1. Resposta: O montante a ser contingenciado para 2019 corresponde à diferença obtida entre a dotação para despesas discricionárias na Lei Orçamentária Anual - LOA e o valor estabelecido pelo Ministério da Economia por meio do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira (Decreto nº 9.711, de 2019, e alterações) para o mesmo grupo de despesas.

4.4.2. No âmbito do MEC, atualmente, o contingenciamento é de R\$ 4,6 bilhões, ou 20,9% da dotação da LOA para despesas discricionárias (R\$ 22,2 bilhões). Não se considera, nesse montante, o valor correspondente às emendas parlamentares e às receitas próprias, convênios e doações.

QUESTÃO “B”

4.5. Para o montante estabelecido, quais unidades orçamentárias e quais ações e seus respectivos montantes e quais os percentuais de cada um em relação ao valor global autorizado (base contingenciável)?

4.5.1. Resposta: Os montantes bloqueados, detalhados por unidade orçamentária e por ação orçamentária bem como seus respectivos percentuais contingenciados, constam do Anexo I (SEI nº 1687903). [CD](#)

QUESTÃO “C”

4.6. Qual valor efetivamente pago para o estoque dos restos a pagar para cada programa/ação?

4.6.1. Resposta: Os montantes inscritos em restos a pagar e pagos no exercício de 2019, por ação, constam do Anexo II (SEI nº 1685156). [CD](#)

QUESTÃO “D”

4.7. Qual limite financeiro dos restos a pagar?

4.7.1. Resposta: Os limites de pagamento estabelecidos pelo Decreto Anual de Programação Orçamentária e Financeira destinam-se ao pagamento das despesas do exercício e também de restos a pagar, conforme se verifica no art. 2º do Decreto nº 9.711, de 2019, abaixo transcrito:

Art. 2º O pagamento de despesas no exercício de 2019, inclusive dos restos a pagar de exercícios anteriores e as relativas aos créditos suplementares e especiais abertos e dos créditos especiais reabertos neste exercício, observará os limites constantes dos Anexos II, III, IV e V.

4.7.2. Quanto às despesas discricionárias custeadas com recursos do Tesouro Nacional, o Decreto nº 9.711, de 2019, apresenta os limites de pagamento no Anexo II, denominado “Limites de pagamento relativos a dotações constantes da lei orçamentária de 2019 e a restos a pagar das fontes especificadas”. O Anexo II inclui todas as fontes de recursos discricionárias, exceto as chamadas fontes de arrecadação própria, isto é, exceto as fontes “150, 163, 180, 181, 196, 250, 263, 280, 281, 293 e 296 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores”. Tal anexo estabelece para o MEC, como teto de pagamentos, o montante de R\$ 16,38 bilhões (Anexo II do Decreto 9.711, de 2019, com redação dada pelo Decreto nº 9.943, de 2019).

QUESTÃO “E”

4.8. Quais os critérios utilizados para definição dos bloqueios em cada unidade orçamentária e suas respectivas ações?

4.8.1. Resposta: Inicialmente, convém esclarecer que o contingenciamento orçamentário no âmbito do Poder Executivo Federal ocorre ao longo de todos os exercícios fiscais, em razão do disposto nos art. 8º e art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e visa equilibrar a execução das despesas à avaliação bimestral das receitas a cargo da União, tendo por base o cenário macroeconômico e outras variáveis de caráter fiscal. Ademais, cumpre mencionar que todos os Poderes e órgãos, inclusive aqueles que dispõem de autonomia financeira e orçamentária, estão sujeitos à limitação de empenho e movimentação financeira caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (Art. 4º, § 1º, da LRF) segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Com esses fundamentos, são expedidos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira estabelecendo limites para movimentação e empenho para todos os órgãos do Poder Executivo Federal.

4.8.2. Para o exercício de 2019, por força do art. 58 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União devem elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da LRF, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

4.8.3. Nesse contexto, por meio do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e respectivas alterações, foram contingenciados valores para todo o Ministério da Educação e suas unidades vinculadas.

4.8.4. Como as universidades e os institutos federais detêm parte significativa dos recursos do MEC, estes também compõem o cenário de distribuição dos limites orçamentários contingenciados.

4.8.5. Nesse viés, cabe destacar que, conforme dispõe a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no § 4º do art. 4º, “As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.”

4.8.6. Por sua vez, o art. 5º determina que “Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema”.

4.8.7. Sendo assim, quanto aos bloqueios de dotação orçamentária efetuados nas referidas instituições, o fundamento legal encontra-se no § 7º do art. 1º do Decreto nº 9.711, de 2019, segundo o qual **“Os órgãos, os fundos e as entidades [...] informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do SIOP, no prazo de dez dias úteis [...] as dotações orçamentárias que excederem os limites de movimentação e de empenho disponibilizados na forma prevista neste Decreto e nas suas alterações, as quais serão bloqueadas no SIAFI”** (Grifo nosso).

4.9. Para fins de contextualização acerca do assunto, vale mencionar que o ato administrativo de indicação de programações bloqueadas ocorre desde o exercício de 2016. Entretanto, em 2019, tendo em vista que o contingenciamento nas despesas discricionárias do MEC foi superior em relação aos anos anteriores, foi necessário estender o bloqueio à dotação das universidades e institutos federais, bem como outras programações do MEC.

4.10. Dito de outro modo, o contingenciamento consiste no adiamento ou, ainda, na inexecução de parte da Programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas.

4.11. Em geral, no início de cada ano, o Governo Federal emite um Decreto limitando os valores autorizados na LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias (investimentos e custeio em geral).

4.12. O Decreto de Contingenciamento apresenta como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que restringem o pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores. O poder regulamentar do Decreto de Contingenciamento obedece ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.13. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo ação planejada e transparente. Essa Lei também institui mecanismos para prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Entre esses mecanismos, o contingenciamento opera mediante limitação de empenhos e movimentação financeira com a finalidade de manter maior controle sobre o endividamento do setor público.

4.14. Em decorrência da situação fiscal do Governo Federal, tendo como resultado déficit nas contas públicas desde 2015, o Poder Executivo vem historicamente, ano a ano, emitindo Decretos impondo limites à execução orçamentária e financeira, bem como estabelecendo tetos para gastos em relação a determinadas despesas, por meio de Portarias e outros atos normativos.

4.15. As organizações públicas em um contexto de restrições devem adaptar a capacidade de seus recursos de acordo com a demanda, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.16. Em face do exposto, conclui-se que o contingenciamento orçamentário em análise obedece fielmente à legislação de regência e à finalidade pública para a qual está autorizado, sem interferência na autonomia universitária. Portanto, trata-se de gestão orçamentária e financeira meramente operacional e rotineira, cuja motivação está legalmente prevista.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, no âmbito das competências institucionais desta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, encaminhamos a presente Nota Técnica, que apresenta manifestação sobre o Requerimento de Informação nº 948/2019 (SEI nº 1673289), de autoria da Comissão de Educação, à apreciação da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

GLAUBER PIMENTEL DE QUEIROZ

Coordenador-Geral de Orçamento

ARTHUR ROBERTO PEREIRA PINTO

Coordenador-Geral de Finanças

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/GM/MEC como resposta à demanda apresentada.

ADALTON ROCHA DE MATOS

Subsecretário de Planejamento e Orçamento

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Anexo I - Bloqueios orçamentários em despesas discricionárias do MEC, por ação e UO - 2019 (SEI nº 1687903)

6.2. Anexo II - Restos a pagar pagos MEC 2019 - Despesas Discricionárias (fontes tesouro) - (SEI nº 1685156)



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Pimentel Queiroz, Coordenador(a) Geral**, em 27/08/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Roberto Pereira Pinto, Coordenador(a) Geral**, em 27/08/2019, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Adalton Rocha de Matos, Subsecretário(a)**, em 28/08/2019, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1688567** e o código CRC **C6D51504**.